



Número: **0602365-45.2020.6.26.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOICE CRISTINA HASSELMANN (REPRESENTANTE)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Coligação SP Merece Mais (REPRESENTANTE)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	DANILO JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO)
ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (REPRESENTADO)	GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO) DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REPRESENTADO)	DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
MARCOS DA COSTA (REPRESENTADO)	CARLA SAYURI ANZAI (ADVOGADO) MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA (ADVOGADO) LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71249 964	13/01/2021 17:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602365-45.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REPRESENTANTE: JOICE CRISTINA HASSELMANN, COLIGAÇÃO SP MERECE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB, CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO, MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303, DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLA SAYURI ANZAI - SP359178, MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por JOICE CRISTINA HASSELMAN e COLIGAÇÃO MERECE MAIS (PSL E DC), em face de CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO e MARCOS DA COSTA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Paulo, COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SÃO PAULO (Republicanos/PTB) e JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República.

Aduziu, em suma, o seguinte:

a) JAIR MESSIAS BOLSONARO utilizou a estrutura da Presidência da República ao promover autodeclarado “horário eleitoral gratuito” na transmissão que realizou em “live” efetuada pelo “facebook”, no dia 05/11/2020, às 19 horas;

b) o endereço URL da transmissão da “live” pelo Facebook é <https://www.facebook.com/211857482296579/videos/3656971251058394> e no Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=5fzL5pVoUV8&feature=youtu.be>, no vídeo, a partir de 19 minutos e 21 segundos, Jair Bolsonaro, acompanhado de dois servidores, passa a pedir votos ao representado CELSO RUSSOMANNO para a Prefeitura de São Paulo, conforme de gravação a seguir:

*“Jair Bolsonaro: São Paulo. Celso Russomanno. É a nossa aposta. Pra quem tá indeciso ainda. É a mesma coisa que eu falei sobre o Prefeito lá de BH, né. O atual Prefeito de São Paulo, por exemplo. Se você achou que, por exemplo, entre outras coisas, obviamente, que ele se comportou bem por ocasião da pandemia fechando tudo, soldando porta de comércio, lembra? Soldando porta de comércio. Se você achou que isso foi bacana, você vota nele para reeleição dele né. Achou o contrário, uma pedida aqui é o nosso prezado Celso Russomanno, número 10,*

*em São Paulo, para Prefeito.”;*

c) o representado CELSO RUSSOMANNO reproduziu o citado trecho da “live” em seu perfil no Instagram, publicação que pode ser encontrada no endereço URL <https://www.instagram.com/p/CHQs0SehSTL/>, acompanhada da seguinte legenda “BR #Celso Russomanno10 #CelsoRussomanno10 #AgoraÉaNossaVez #CR10 #CR10Prefeito #Vote10”;

d) nessa “live” e nesses vídeos houve afronta ao disposto no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições na medida em que o Presidente JAIR BOLSONARO se utiliza do espaço físico e de bens imóveis pertencentes à administração pública, assim como de servidores públicos, para, em evidente desvio de finalidade, realizar nítida propaganda eleitoral em favor de Celso Russomanno;

e) houve prática de condutas vedadas pelo agente público em razão da cessão de bens móveis, imóveis e pertencentes à administração pública bem como pela cessão de servidores públicos em horário de expediente em benefício de candidatos representados e da coligação representada com violação ao disposto no art. 73, I e III, da lei n.º 9.504/97 ;

f) a cessão de bens e servidores da Administração Pública é conduta vedada de ampla incidência, abrangendo todos os entes públicos (União, Estados e Municípios) não se restringindo à circunscrição do pleito;

g) por sua vez, a proibição da vedação de cessão de servidor público para prática de atos de campanha eleitoral em horário de expediente inclui toda a atividade, ainda que administrativa, que tenha vínculo com a campanha eleitoral;

h) a transmissão ao vivo foi notícia em diversos órgãos de imprensa (Exame, Gazeta do Povo, Uol, Folha de S. Paulo, Correio Braziliense) que destacaram a indevida utilização da tradicional “live” de notícias da Presidência da República para a realização de campanha eleitoral em favor de Russomanno;

i) aponta a necessidade da incidência das sanções de multa aos representados e a cassação de registro e diploma, eventualmente concedidos, aos candidatos CELSO RUSSOMANNO e MARCOS DA COSTA.

O representado CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO ofereceu defesa (ID n.º 47957132). Aduziu, em suma, o seguinte:

a) conexão, nos termos do disposto no art. 96-B da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 103 do CPC, entre esta ação e a representação n.º 0602365-45.2020.6.26.0001, pois ambas tratam de fatos idênticos, nos termos do disposto no art. 105 do CPC, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou, a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado a fim de que sejam decididas simultaneamente, o que se faz com força no princípio da economia processual, para que se evitem repetições desnecessárias de atos processuais e, principalmente, para que se evitem decisões conflitantes entre si;

b) em relação ao mérito, a “live” questionada foi transmitida nas seguintes redes sociais do cidadão Jair Messias Bolsonaro: <https://www.youtube.com/c/jbolsonaro/videos>, <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro>, constituindo, desta forma, “live” particular realizada por cidadão brasileiro que ocupa o cargo de Presidente da República, podendo apoiar os candidatos que quiser ao exercer a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento e, portanto, não é verdade que teria sido utilizada a página “Presidente da República”, bem como o “aparato de comunicação” do Governo Federal;

c) não houve cessão de serviços de servidor público durante o horário de expediente normal (art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997), pois a referida “live” teve início às 19 horas, conforme apontam as próprias petições iniciais, bem como o vídeo reclamado;

d) deve ser dito ainda em relação ao local onde a “live” foi realizada os requerentes nem os requeridos sabem o local exato da transmissão/gravação, pois não estavam presentes na referida “live” e, deste modo, não houve cessão de bens móveis e imóvel nos termos previstos no art. 73, I, da Lei Eleitoral, em favor dos requeridos por não existir prova da localidade onde a “live” ocorreu nem dos aparelhos utilizados para a respectiva transmissão, bem como também não há

incidência do inciso II do art. 73, II, da Lei n.º 9.504/1997, pois os fatos não se subsumem ao tipo legal;

e) não houve prática de abuso de poder político e/ou econômico por parte dos requeridos que não participaram da “live” reclamada ou sequer dela tinham conhecimento (faltou prova da participação ou da ciência dos réus beneficiários de eventual conduta eleitoral ilícita conforme precedentes do TRE-SP, sendo que matérias jornalísticas apontadas não servem como prova) e que naquilo que interessa ao julgamento do presente feito possui 36 segundos e, desta forma, não poderia configurar abuso do poder econômico nem político por ausência de gravidade das circunstâncias que envolvem o caso eleitoral (art. 22, XVI, da LC n.º 64/90), ademais, passadas as eleições verificou-se que os réus não foram eleitos o que indica que a conduta praticada como ilícita não teve relevância jurídica e potencialidade de alteração do resultado do pleito;

f) impossibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva nas demandas eleitorais, pois não se pode pensar em sanção pecuniária, em pena de inelegibilidade e/ou em cassação de registro/diploma sem prova robusta da participação ou, no mínimo da ciência do beneficiário por pretensa conduta vedada ou prática abusiva ;

g) não pediram nem autorizaram que fosse feita uma “live” em favor deles no Palácio da Alvorada (ou em qualquer outro prédio público) nem que fossem utilizados bens móveis ou aparatos públicos em favor de suas candidaturas mediante uso de serviços de servidores públicos durante seus respectivos horários de expediente, não existindo prova de dolo e/ou culpa dos réus beneficiados por conduta vedada ou prática abusiva;

h) se com a propaganda irregular é exigida prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei Eleitoral) o que dizer das acusações envolvendo condutas vedadas e abusos;

i) a eventual repercussão não ocorreu por conta do local da transmissão, do aparelho utilizado e/ou das pessoas pretensamente envolvidas no ato, mas sim por conta do número de seguidores das redes sociais privadas de Jair Bolsonaro, não havendo ilegalidade na repercussão propriamente dita já que não utilizou emissora pública de rádio/TV ou redes sociais oficiais do Governo Federal;

j) essa pretendida “repercussão” teve zero impacto eleitoral, conforme se extraídas pesquisas Datafolha e Ibope, pois a trajetória de queda dos réus nestas pesquisas verificadas antes da “live” reclamada, continuou a mesma após a sua realização (algo que se confirmou no dia da eleição), sendo possível se reiterar aqui que não houve impacto e/ou benefício eleitoral dos 36 segundos da “live” trouxeram à campanha dos réus;

k) sem mandato eletivo, diploma ou registro para serem cassados, inviável o acolhimento desses pedidos efetuados pelos autores, restando, em tese, a possibilidade de multa e de inelegibilidade, sanções que também se mostram impossíveis de serem aplicáveis por ausência de prova de participação, ciência ou anuência dos requeridos em relação à “live” reclamada.

Por fim, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da existência da conexão entre o presente feito o de número 0602365-45.2020.6.26.0001, pois ambos tratam de fatos idênticos. Em relação ao mérito, requereu que a ação seja julgada improcedente por ausência de participação direta ou indireta dos requeridos em relação à conduta reclamada ou ainda por falta de sua ciência ou anuência em relação à “live” reclamada e as circunstâncias que a envolveram sendo impossível a responsabilidade objetiva ou a presunção de culpabilidade.

A coligação “ALIANÇA POR SÃO PAULO” ofereceu defesa (ID n.º 54532770), nos mesmos moldes da defesa oferecida por CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO.

O réu MARCOS DA COSTA ofereceu defesa (ID n.º 54598936). Alegou, em síntese:

a) preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais à instrução da ação (art. 47 da Res. TSE n.º 23.608/2019 e arts. 319, 320, 330 , I, III e IV e 341 do CPC), pois a petição inicial não veio acompanhada com a cópia do vídeo objeto das alegações e transcrição do seu conteúdo integral, como documentos essenciais à instrução da ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC;

b) cerceamento de defesa do acusado pela falta de apresentação da mídia e sua transcrição ou

degravação técnica (arts. 320 e 330 do CPC e arts. 5º, LIV e LV, da CR/88 e art. 47 da Res. TSE n.º 23.608) o que dificulta ao acusado a elaboração de sua defesa diante da ausência do material técnico apontado trazendo prejuízo com a impossibilidade de exercitar a garantia constitucional do contraditório, pois o “link” do vídeo apresentado pelo autor para comprovação das supostas práticas de abuso de poder e conduta vedada, quando consultado, traz a mensagem: “Vídeo indisponível. Este vídeo foi removido pelo remetente” e, por consequência, impedindo o acusado do conhecimento de seu integral conteúdo, tendo ficado evidenciada a total ausência dos pressupostos básicos para desenvolvimento da medida, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV e VI, do CPC;

c) em relação ao mérito, inexistência da necessária e inequívoca demonstração, até mesmo através de indícios, no que tange à prática de abuso do poder político, abuso de poder econômico ou de conduta vedada pelo representado Marcos da Costa;

d) a argumentação da exordial tenta transformar fatos de pouca relevância, insuflados por diversos “links” da internet, notícias jornalísticas que não levam à violação da normalidade e sinceridade no pleito eleitoral, não descrita na inicial nenhuma conduta abusiva ou vedada praticada pelo réu (que não teve ciência, anuência, participação ou benefício nos fatos narrados), não trazendo nenhuma elucidação acerca do envolvimento de Marcos da Costa no âmbito fático e não se constata referência ao nome do réu pelo apresentador da “live”, o Sr. Presidente da República, nem mesmo a sua candidatura,

e) não se encontram estabelecidas na petição inicial as indispensáveis circunstâncias acerca da prática de condutas pelo réu que tenham convergido em caráter atentatório de modo a afetar a lisura e a tutela da normalidade da corrida eleitoral, até mesmo porque não compartilhou nem postou nas redes sociais cópia da “live”;

f) o requisito imprescindível de benefícios dos atos impugnados às candidaturas do réu não se verificou, pois ficou na 4ª colocação, assim, como também não se encontra explicitada a suposta gravidade dos fatos, com reflexos no resultado, sem qualquer potencialidade lesiva contra os demais candidatos, descabendo a aplicação de sanção;

g) não houve demonstração da alteração na legitimidade e normalidade das eleições, não afetando a igualdade de condições entre todos os participantes do certame, portanto, mantida a higidez da isonomia;

h) o afastamento da pretensão inicial se impõe em relação ao pedido de condenação do candidato nas penalidades contidas no art. 73, § 4º, da Lei Eleitoral, com aplicação de multa e inelegibilidade, lastreada pela total inexistência de demonstração na prática da conduta vedada;

i) em relação à conduta vedada, na remota hipótese de reconhecimento da infração haverá a possibilidade de exercício do juízo da proporcionalidade com aplicação da multa mínima prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 ao responsável pelo ilícito eleitoral;

j) pleiteou, assim, o reconhecimento da preliminar, ou, se superada, a improcedência da presente ação.

O Presidente da República Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa (ID n.º 70143180). Alegou, em suma, o seguinte:

a) ausência de ilegalidade, conforme precedentes do TSE; b) as informações foram veiculadas por meio de contas de particulares, o que aponta ausência do oficial indicado pelos representantes o que aponta ausência do caráter oficial apontado pelos representantes; c) embora contemplem temas de interesse social, isto não as insere no campo oficial formal, haja vista que não é vedado ao representado manifestar-se sobre tais questões por meio de mídias de perfil particular, posto que interpretação diversa acarretaria espécie de vedação de direito subjetivo à utilização desses meios para exercer, com plenitude, sua liberdade de expressão, conforme interesse pessoal; d) a utilização dos celulares institucionais e da rede “wi-fi” não geraram gastos adicionais, porque o pacote de dados disponibilizado para esses celulares não foi utilizado, uma vez que se recorreu da rede “wi-fi” da residência não implicando, portanto, despesa excedente; e) quanto à utilização da residência oficial, para a produção e transmissão de vídeos com conteúdo político, tal fato tampouco pode ser considerado com conduta vedada aos agentes públicos, mediante interpretação inteligente do disposto no art. 73, §2º, “in fine”, da lei eleitoral; f)

o Palácio da Alvorada é a residência oficial da Presidência da República, sendo o abrigo residencial do chefe do Executivo nacional e de seus familiares, por imposição institucional de segurança e, embora se trate de edificação pública, serve ao Presidente e aos seus familiares como local de moradia, para repouso, trabalho e lazer, bem como para outras atividades lícitas, facultado a qualquer nacional em suas respectivas residências; g) não é, portanto, vedado ao Presidente e aos seus familiares ali se manifestarem democraticamente, com a mais ampla liberdade, pois, caso assim o fosse, estar-se-ia a mitigar – como espécie de pena por assunção ao cargo político máximo do país (direito inscrito como fundamental em nossa Carta Constitucional), o que seria, a contrário senso, verdadeiro contraste com a ordem democrática e constitucional; h) se o Presidente da República pode utilizar “suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, com muito mais direito pode ele se expressar politicamente em favor de campanhas de outros candidatos de sua preferência, em pleitos diversos, porquanto não há restrição legal alguma nesse sentido, conforme precedente do TSE.

Por fim, manifestou-se para que a representação fosse julgada improcedente.

Manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID n.º 70978270). Aduziu, em suma, o seguinte: a) rejeita o argumento de inépcia da inicial em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC; b) em relação ao mérito, afasta alegação de cerceamento de defesa, pois a “live” foi pública, de acesso a todos os interessados, inclusive os requeridos; c) opina pela improcedência do pedido, pois entende que não há elementos de provas aptos para demonstrar e caracterizar abuso do poder pelos representados, tendo em vista que o vídeo objeto da presente ação foi transmitido em sítios eletrônicos e não oficiais do Governo Federal (ausência de violação à vedação constante no art. 57-C da Lei Eleitoral); d) destaca ausência de elementos de provas para a utilização da residência oficial, aparatos de comunicação do Governo Federal e servidores públicos, para a produção e transmissão de vídeos com conteúdo de apoio político, não se podendo concluir que condutas irrelevantes estão aptas para esta caracterização.

Éo relatório.

Decido.

1) Inicialmente, afasto o argumento referente a inépcia da inicial, pois foram suficiente descritos os fatos imputados aos réus (realização de “live” pelo Presidente da República no dia 05/11/2020, às 19 horas, no Palácio da Alvorada residência oficial da Presidência da República, em Brasília/DF, na qual houve declaração de apoio político aos réus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Paulo pela Coligação Aliança por São Paulo/SP (Republicanos/PTB), Celso Ubirajara Russomanno e Marcos da Costa), bem como a correspondente pretensão jurisdicional dos autor desta ação (incidência das sanções previstas nos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 e art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/1997 correspondentes às cassações de registro de candidatura ou de diploma, bem como de inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 8 (oito) anos a contar desta eleição, pela prática de abuso de poder político, econômico, e condutas vedadas, bem como de multa prevista no grau máximo permitido em face da gravidade apontada).

Por sinal, a mencionada “live” publica de acesso a todos os interessados, incluindo os réus, além de ter sido reproduzido o trecho mais importante na petição inicial (fl. 5 – ID n.º 38440555)

Deste modo, conforme destacado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral: “(...) não há que se falar em inépcia da inicial, pois ausente qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.” (fl. 3, item 6.2. I.D. n.º 55704748).

2) Considerando-se a decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0602365-45.2020.6.26.0001 na qual decidi pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485 do CPC, ficou prejudicada a análise de conexão entre esta representação e ação supramencionada.

3) Rejeito alegação de cerceamento de defesa apontada pelo réu MARCOS DA COSTA. Pela análise da defesa oferecida (ID n.º 54598936) pode-se inferir o conhecimento do conteúdo impugnado na “live” e que refutou cada um dos pontos de fato de direito trazidos pela inicial,

tornando-se questões controvertidas.

Inexiste, portanto, o prejuízo necessário para caracterizar a violação do supramencionado princípio. Deste modo, também não houve nulidade, nos termos do disposto no art. 277 do CPC.

4) Considerando-se que o autor da representação não arrolou testemunhas e a matéria está suficientemente esclarecida pela degravação do trecho mais importante da “live” rejeito o pedido para oitiva de testemunhas tendo em vista a ausência de necessidade, considerando-se os demais elementos constantes nos autos, suficientes para o deslinde da causa e para a formação do livre convencimento motivado e, deste modo, passo a efetuar o julgamento da representação.

A representação deve ser julgada improcedente.

Dispõe o artigo 73, “caput”, I e III, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições):

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Há, portanto, proibição aos agentes públicos para que usem ou cedam bens públicos, móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I).

Segundo o jurista Adriano Soares da Costa “usar e ceder bens públicos em favor de alguma candidatura é liberá-lo para ser convertido em meio, instrumento ou apoio para o partido ou candidato, beneficiando-o irregularmente. É o uso da sala de aula como comitê de campanha; é o uso do ginásio de esportes para realizar reuniões; é o uso do carro para transportar eleitores, etc.” (Instituições de Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 7ª edição. Página 573).

Conforme bem colocado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID n.º 70978270 – página 4) , o vídeo foi transmitido em sítios eletrônicos particulares e não oficiais do Governo Federal conforme demonstram os links apontados de redes sociais pessoais do Presidente da República no “facebook” e no “youtube” descritos no relatório desta sentença.

Constato que não houve demonstração de que os dispositivos de gravação de vídeos eram pessoais ou do governo assim como não foi comprovado que o local de gravação em que ocorreu a gravação em bem público destinado à prestação realização de serviço público.

Deste modo, na hipótese de se constatar que a gravação foi realizada no Palácio da Alvorada, residência oficial imposta ao Chefe do Executivo Nacional e aos seus familiares para fins de imposição institucional de segurança, o dispositivo não pode ser interpretado de tal forma ampliativa que impeça a liberdade de expressão do Chefe do Poder Executivo na residência oficial, fora do horário de expediente e desvinculado do caráter oficial.

Por outro lado, há também vedação à cessão de servidor público ou empregado, da administração direta, indireta, do Poder Executivo, no âmbito das três esferas governamentais, ou utilização de seu serviço para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado pedir exoneração ou estiver licenciado, durante suas férias ou fora do horário de seu expediente (art. 73, III).

Conforme, o autor José Jairo Gomes : “(...) deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol de candidatura, “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se



encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados (...)” (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, 16ª edição. Página 787).

Constato, portanto, que deve ser afastado este argumento correspondente à violação ao supramencionado dispositivo tendo em vista que a realização da “live” aconteceu a partir das 19 horas, portanto, fora do horário do expediente.

Por fim, verifico que a conduta vedada descrita não chegou a ser tipicamente relevante ao estar inserida num pequeno trecho dentro de uma “live” em que o Presidente da República buscou um canal direto de comunicação com a população com trecho impugnado nesta representação correspondente a apenas 36 (trinta e seis) segundos e que, deste modo, não gerou lesão ao bem jurídico tutelado correspondente à igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral e, portanto, afastou a tipicidade material ou substancial correspondente.

Em face de todo o exposto julgo improcedente a presente investigação judicial eleitoral.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS

Juiz Eleitoral